



Revista da Propriedade Industrial

Nº 2608 29 de Dezembro de 2020

Indicações Geográficas

Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente
Jair Bolsonaro
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia
Paulo Roberto Nunes Guedes
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Presidente
Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law no 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-si est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contracts de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según estabelece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiónes referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragunsvertrage von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veroffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)	4
CÓDIGO 395 (Concessão de registro)	9

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2608 de 29 de dezembro de 2020.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402020000002-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Espírito Santo

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café conilon

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites geopolíticos do estado do Espírito

Santo

DATA DO DEPÓSITO: 30/01/2020

REQUERENTE: Federação dos Cafés do Estado do Espírito Santo – FECAFÉS

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUCÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) "ESPÍRITO SANTO" para o produto "CAFÉ CONILON", na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP), conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200014340 de 30 de janeiro de 2020, recebendo o nº BR4020200000027.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 06 de outubro de 2020, sob o código 304, na RPI 2596.

Em 07 de dezembro de 2020, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870200153910, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Em relação ao Caderno de Especificações Técnicas:
- **1.1** Suprima as menções a "titularidade" e "titular" do art. 3° e do art. 9°, inciso II do documento, tendo em vista o disposto no art. 5°, *caput*, da IN n.° 95/2018;

- **1.2** Reescreva o inciso VI do art. 9°, de modo que sejam incluídas as pessoas físicas que façam jus ao uso do sinal, tendo em vista o art. 182, *caput* da LPI e o art. 6°, *caput* da IN n.º 95/2018;
- **1.3** Reescreva o art. 15, de modo que não haja previsão de penalidade definitiva ou com duração desconhecida e que haja previsão de reintegração do direito de uso para o produtor que voltar a fazer jus ao uso do sinal, por força do art. 6°, *caput*, da IN n.º 95/2018;
- **1.4** Insira a descrição do processo de produção do café conilon, ainda que de modo resumido, contendo todas as suas etapas, conforme dispõe o art. 7°, inciso II, alínea "d" da IN n.º 95/18;
- 1.5 Apresente a ata de assembleia geral que aprovar as alterações no documento, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de café conilon, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso V, alínea "d" da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

• Caderno de Especificações Técnicas, fls. 14 a 27.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Caderno de Especificações Técnicas (CET) alterado não foi apresentado em sua integralidade. Percebe-se que, entre as páginas 7 e 9 do documento, o art. 10 é seguido pelo art. 13, sendo omitidos os artigos 11 e 12 (**ver item 1.1 da exigência**).

Em relação às exigências anteriormente formuladas, constatou-se que, em relação ao item 1.1, foram suprimidas do CET as menções a "titularidade" e "titular" do art. 3° e do art. 9°, inciso II do documento, conforme requerido. Foi, também, reescrito o inciso VI do art. 9°, de modo a incluir as pessoas físicas que façam jus ao uso do sinal nas condições de seu uso.

No que tange ao item 1.3, observou-se que o art. 15 do CET apresentado anteriormente tornou-se o art. 17 do novo documento; porém a exigência quanto a esse dispositivo **não foi atendida**, não sendo o mesmo reescrito de modo a não haver previsão de penalidade definitiva ou com duração desconhecida. Notadamente, foi verificada inclusão do parágrafo único no art. 15 do documento, que trata das proibições de utilização da IP Espírito Santo. Este parágrafo prevê a possibilidade de o produtor que tenha incorrido em qualquer das proibições previstas no mesmo artigo voltar a utilizar a IG. Dispositivo análogo deve ser, portanto, incluído no art. 17 do documento em questão (**ver item 1.2 da exigência**).

Em relação ao item 1.4 publicado anteriormente, não foi constatada inclusão de nenhum artigo ou dispositivo com a descrição do processo de produção do café conilon, conforme requerido, **não restando cumprido** o exigido no despacho de exigência anterior (**ver item 1.3 da exigência**).

Cabe, ainda, mencionar que, conforme requerido pelo item 1.5, foi apresentada a ata de assembleia geral com a aprovação das alterações no CET, acompanhada de lista de

presença devidamente assinada e com indicação de quais dentre os presentes eram produtores de café conilon.

Diante do disposto, considera-se **parcialmente cumprida** a exigência formulada anteriormente. Dessa maneira, como novas alterações são necessárias no CET, uma nova ata de aprovação do documento deverá ser apresentada devidamente acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de café conilon (**ver item 1.4 da exigência**).

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Em relação ao Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica:
- **2.1** Reescreva corretamente a nomenclatura da espécie da Indicação Geográfica requerida no item 1 do documento, conforme solicitada pelo substituto processual;
- **2.2** Suprima a referência a "titular", que consta no item 2 do documento, tendo em vista o disposto no art. 5°, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

 Laudo de delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência "Espírito Santo" para café conilon, fls. 4 a 13.

Ainda que tenha sido corrigida, no documento, a nomenclatura da espécie da IG requerida, conforme exigido pelo item 2.1 acima descrito, a referência a "substituto processual titular" constante do segundo parágrafo do item 2 do documento apresentado não foi alterada (ver item 2.1 da exigência).

Por essa razão, considera-se **parcialmente cumprida** a exigência formulada anteriormente.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Em relação ao Caderno de Especificações Técnicas (CET):
- 1.1 Reapresente o documento em sua integralidade, sem a omissão de páginas ou de artigos;
- 1.2 Reescreva o art. 17 do documento, de modo que não haja previsão de penalidade definitiva ou com duração desconhecida e que haja previsão de

reintegração do direito de uso para o produtor que voltar a fazer jus ao uso

do sinal, por força do art. 6°, caput, da IN n.º 95/2018;

1.3 Insira a descrição do processo de produção do café conilon, ainda que de modo resumido, contendo todas as suas etapas, conforme dispõe o art. 7°,

inciso II, alínea "d" da IN n.º 95/18;

1.4 Apresente a ata de Assembleia Geral com a aprovação das alterações

requeridas no documento, devidamente acompanhada de lista de presença

que indique quais dentre os presentes são produtores de café conilon, tendo

em vista o disposto no art. 7°, inciso V, alínea "d" da IN n.º 95/2018.

Ressalta-se ser desejável que haja número representativo de produtores

presentes e signatários do documento para que reste comprovada a

legitimidade das decisões tomadas;

2) Em relação ao Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica:

2.1 Suprima a referência a "titular", que consta no item 2 do documento, tendo

em vista o disposto no art. 5°, caput, da IN n.º 95/2018

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não

diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será

considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas

exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairem dúvidas acerca

do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do

pedido na Revista de Propriedade Industrial - RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de

mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de

arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

SIAPE 2357106

Suellen Costa Wargas

Tecnologista em Propriedade Industrial Instituto Nacional da Propriedade Industrial

SIAPE 1766526

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2608 de 29 de dezembro de 2020

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

N° DO PEDIDO: BR402019000009-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Antonina

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Bala de banana

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência ANTONINA é composta pelo município de Antonina na íntegra.

DATA DO DEPÓSITO: 03/09/2019

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE BALA DE BANANA DE

ANTONINA E MORRETES

PROCURADOR: Marcos Fabricio Welge Gonçalves

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / <u>Busca</u>.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) "ANTONINA" para o produto BALA DE BANANA, na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP), conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas nos termos do *caput* e §1º do art. 13, da IN n.º 95/2018, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2587, de 04 de agosto de 2020, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190086389, de 03 de setembro de 2019, recebendo o nº BR402019000009-7.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 04 de agosto de 2020, sob o código 304, na RPI 2587.

Em 19 de agosto de 2020, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870200103871, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1) Retire a previsão da penalidade de "Cassação e cancelamento como participante da IP" (alínea "d", art. 47 e art. 51) do Caderno de Especificações Técnicas. Considere que é possível a substituição dessa

previsão por uma suspensão temporária adicional, com prazo estendido em relação àquela constante na alínea "c", art. 47 do mesmo dispositivo.

Em reunião realizada em 11 de novembro de 2020, a Divisão de Exame Técnico X, que analisa pedidos de registro de Indicações Geográficas, concluiu que as penalidades constantes do Caderno de Especificações Técnicas em exame estão de acordo com o disposto no art. 182 da LPI e no art. 7º, inciso II da IN nº 95/2018, uma vez que, de fato, há previsão de reintegração do direito de uso do produtor ao fim do processo administrativo, civil e/ou penal, após comprovada fraude ou adulteração por parte do produtor. Cabe ressaltar, no entanto, que a Associação dos Produtores de Bala de Banana de Antonina e Morretes, na qualidade de substituto processual junto ao INPI, deve garantir a transparência e o direito à ampla defesa em seus processos, e não pode dificultar, inviabilizar ou restringir desproporcionalmente o uso do sinal pelos produtores que fizerem jus a ele, sob pena de infringir o art. 182 da LPI.

3. CONCLUSÃO

De acordo com a documentação apresentada no processo, o primeiro registro jornalístico sobre a produção das balas de banana na cidade de Antonina se deu em 1979. Mesmo depois de tanto tempo, a produção do doce ainda respeita tradições familiares e o produto é feito de forma artesanal, ainda que com o auxílio de máquinas. Embora seja mantido o método artesanal, o volume de produção é expressivo, chegando a mais de 15 toneladas por mês. Os documentos apresentados demonstram a importância da produção das balas de banana para a cidade e o papel relevante das indústrias para o desenvolvimento da região, incluindo a promoção do turismo. Com o aumento de visitantes, a cidade de Antonina passou a ser reconhecida, em diversos lugares do Brasil, como produtora de bala de banana, produto típico que ajuda a valorizar a cultura da região e é considerado patrimônio cultural da cidade.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela IN n.º 95/2018, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a CONCESSÃO do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico "ANTONINA" para o produto BALA DE BANANA como INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP), nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da IN n.º 95/2018. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais complementos genéricos, tais como nome do produto e a descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 23 da IN n.º 95/2018. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-Indicação Geográfica.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Wargas

Tecnologista em Propriedade Industrial Instituto Nacional da Propriedade Industrial SIAPE 1766526

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial Instituto Nacional da Propriedade Industrial SIAPE 2357106

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Coordenador-Geral Substituto de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais Instituto Nacional da Propriedade Industrial SIAPE 1473339

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA ANTONINA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DO OBJETO

CAPÍTULO II - DA PRODUÇÃO Seção I - Área de produção Seção II - Matéria prima Seção III - Produção da bala de banana Seção IV - Embalagem Seção V - Rotulagem Seção VI - Armazenagem

CAPÍTULO III - APROBAM

CAPÍTULO IV - CONTROLE Seção I - Controle Seção II - Identificação Seção III - Comercialização

CAPÍTULO V - DO NOME GEOGRÁFICO ANTONINA Seção I - Direito ao uso Seção II - Proteção

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 de 10

fubClu

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA ANTONINA

CAPÍTULO I - DO OBJETO -

- Art. 1º. O presente Caderno de Especificações estabelece o regime aplicável a produção, controle, apresentação, promoção e defesa da IP ANTONINA.
- Art. 2º. A IP ANTONINA é direito exclusivo de todos os produtores estabelecidos dentro da área geográfica delimitada e que satisfaçam o disposto no presente Caderno de Especificações e nas demais legislações aplicáveis.
- Art. 3º. A IP ANTONINA é exclusiva para identificar a bala de banana produzida dentro da área geográfica delimitada.

CAPÍTULO II - DA PRODUÇÃO -

Seção I - Área de produção -

Art. 4º. Delimitação da Área de Produção:

A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência ANTONINA é composta pelo município de Antonina na integra.

Seção II - Matéria prima -

Art. 5º. Da banana (matéria prima) utilizada para a bala de banana:

- a) As cultivares de banana (Musa sp) utilizada para produção da Bala de Banana é a Nanica, ou Nanicão do grupo Cavendish.
- b) Para a produção da Bala de Banana será utilizada, preferencialmente, as cultivares produzidas no litoral paranaense.
- c) Em caso perdas ou escassez na produção de banana na região, será permitido o uso de matéria-prima de outras regiões desde que comprovada a situação de escassez.

Art. 6º. Dos demais ingredientes utilizados para a bala de banana:

- a) Será permitido somente o uso de banana, açúcar e glicose de milho.
- b) A glicose é um ingrediente opcional na produção da bala.
- c) Não poderão ser usados outros produtos complementares a fim de obter rendimento (aumento de massa) e conservação.
- d) Em caso de escassez de banana será permitido o uso de polpa na produção de bala. A polpa é obtida pelo cozimento da banana. Nessa massa é acrescido o Sorbato de Potássio para a conservação da mesma.

2 de 10

SW

Seção III - Produção da bala de banana -

Art. 7º. Da descrição do processo de produção da bala de banana:

- a) Para obter a bala é usado banana in-natura, que após processo de climatização, o fruto maduro é descascado e levado ao cozimento em tachos de inox por aproximadamente duas boras.
- b) A massa recebe açúcar cristal e dependendo da indústria é adicionado glicose de milho.
- c) Quando a massa atinge o ponto é retirada dos tachos esticada ainda quente em uma mesa, onde é cortada em placas para posterior descanso.
- d) O ponto da massa é definido pelo saber fazer de cada doceiro.
- f) A massa fica descansando por um período mínimo 24 horas e depois passa por um cilindro para atingir a espessura necessária para seu corte.
- g) Ao atingir a espessura, a massa é cortada em uma máquina em quadrados de aproximadamente 02 cm e passadas em açúcar cristal.
- h) Por fim, as balas são embaladas individualmente.

Art. 8º. Das características da bala de banana:

- a) Do formato: quadrado
- b) Do tamanho: média de 2 cm x 2 cm;
- c) Do peso: o peso da bala médio é de 5g;
- d) Das características da massa: a massa é homogênea, de cor marrom escura a preta.
- f) Da consistência: esta é firme ao toque externo com a massa ligeiramente macia ao ser apreciada na boca;
- g) Do sabor e gosto: sabor de banana levemente adocicado.

Art. 9º. Das características físico-químicas do produto:

 a) A bala de banana deverá ser analisada anualmente e sua qualidade deverá atender aos critérios dispostos na legislação vigente.

Art. 10. Dos utensílios utilizados para fabricação:

a) O material utilizado para produção da bala de banana deve ser de fácil higienização, não podendo ser poroso e/ou oxidar e/ou descascar. Deve ser preferencial a utilização de material de PVC, INOX e polietileno.

Art. 11. Do processo de higienização das instalações e higiene pessoal:

- a) As instalações deverão apresentar superfícies lisas e limpas, nas quais serão utilizados detergentes e desinfetantes aprovados pelos órgãos competentes. Materiais de limpeza deverão ser guardados em local próprio e distante da matéria prima. A higienização pessoal e das instalações deverá seguir a legislação vigente.
- b) As fábricas de Bala de Banana deverão, obrigatoriamente, implantadas Boas Práticas de Fabricação comprovadas, priorizando qualidade e segurança.

Justilu
3 de 10

9 1

Seção IV - Embalagem -

Art. 12. Das normas de embalagem:

- a) As balas devem ser embaladas individualmente em papel Kraft, na torção dupla.
- b) Deverão ser obedecidas as normas para embalagem segundo o estabelecido na legislação vigente.

Seção V - Rotulagem -

Art. 13. Das normas de rotulagem:

- a) Deverão ser obedecidas as normas estabelecidas na legislação vigente.
- b) modelo de etiqueta definido em Ata para o selo de controle.

Seção VI - Armazenagem -

Art. 14. Normas de Armazenamento.

a) O produto deve ser armazenado em local higienizado, isento de odores estranhos seguindo a legislação vigente.

CAPÍTULO III - DA APROBAM

- Art. 15. Caberá a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE BALA DE BANANA DE ANTONINA E MORRETES APROBAM realizar a implementação, gestão, controle e defesa da Indicação de procedência ANTONINA.
- **Art. 16.** A **APROBAM** efetuará o controle da produção, dos produtos e dos produtores através de registros cadastrais, vistorias e degustações periódicas, fiscalização dos procedimentos e análise dos padrões de identidade e qualidade dos produtos designados pela IP **ANTONINA.**
- Art. 17. A APROBAM manterá atualizados os cadastros relativos ao:
- I Registro de inscrição do produtor;
- II Registro de inscrição das propriedades produtoras da IP ANTONINA;
- III Registro das visitas e ou auditorias realizadas nas propriedades dos participantes.

Parágrafo único. Somente produtores devidamente cadastrados, assim como suas unidades de produção poderão concorrer a IP ANTONINA.

Art. 18. A APROBAM, através do seu comitê ou comissões específicas, deverá:

- I Fiscalizar os produtores a veracidade das declarações fornecidas;
- II Fiscalizar se os produtores seguem as normas da produção de bala de banana estabelecidas por este Caderno de Especificações;

III - Recolher amostras destinadas a análise físico-química;

Ful Go. 4 de 10 BW

,

- IV Aprovar os produtos com direito ao uso da IP ANTONINA;
- V Conceder os certificados e selos aos produtores;
- VI Fiscalizar o uso dos selos da designação IP ANTONINA nos produtos aprovados.
- Art. 19. A APROBAM poderá delegar, no todo ou em parte, o controle da produção e do produto.

Parágrafo único. A APROBAM caberá a fiscalização e a responsabilidade pela(s) entidade(s) contratada(s).

- Art. 20. A APROBAM poderá, ainda, estabelecer outros tipos de controle para assegurar a e garantir a qualidade dos produtos da IP ANTONINA.
- Art. 21. A APROBAM poderá contar com o apoio dos órgãos e das entidades públicas ou privadas, federais, estaduais ou municipais, no controle e na produção dos produtos designados com a IP ANTONINA, para evitar fraude, imitação, alteração ou adulteração.

CAPÍTULO IV - CONTROLE -

Seção I - Do controle -

Art. 22. Dos controles:

- a) Controles oficiais: De acordo como estabelecido na legislação vigente.
- b) Autocontroles: Realizados pelos produtores seguindo as normas descritas neste Caderno.
- c) Controle da APROBAM: Realizados pelos membros, técnicos ou terceiros designados pela APROBAM para averiguação das normas descritas neste Caderno.

Art. 23. Dos Controles de Produção:

- a) A APROBAM deverá propor formas para que sejam realizadas as análises periódicas das balas de banana para identificar se o produto segue os padrões de qualidade normalizados por este Caderno, assim, emitir o certificado e selos aos produtores;
- b) A APROBAM criará comissão de fiscalização das unidades produtoras para identificar se as mesmas estão seguindo, em suas instalações, as normas de processo de produção instituídas por este Caderno;
- c) Os produtores, além do cumprimento das normas deste Caderno e correlatas, deverão zelar pelo cumprimento da legislação referente as instalações, processo de fabricação e higiene da produção, para garantia da segurança alimentar e padrão de qualidade dos produtos.
- d) Caberá A APROBAM a aplicação das sanções, no caso de não cumprimento deste Caderno.

Art. 24. Das avaliações da APROBAM: Serão realizadas anualmente as seguintes avaliações da qualidade e das quantidades comercializadas do produto:

a) Da conformidade dos produtos através de suas características externas, da massa, organolépticas e físico-químicas;

5 de 10

.

- b) Dos resultados das análises de laboratório, para verificação das suas conformidades as legislações vigentes, comunicando aos órgãos competentes os casos de não cumprimento;
- c) Das planilhas semestrais de controle da produção, para verificação da coerência dos dados informados a cada mês, em relação a produção de balas, produtividade do estabelecimento e controle da quantidade dos selos distribuídos ou autorizados;
- d) Dos pareceres técnicos das visitas, visando o credenciamento e monitoramento do cumprimento deste Caderno ao nível das unidades de produção.
- Art. 25. As visitas técnicas serão realizadas por membro ou técnico credenciado pela associação, do seguinte modo:
- a) Visita inicial para credenciamento da propriedade, onde será preenchido laudo técnico com parecer favorável ou desfavorável, verificando a observância ou não das normas deste Caderno;
- b) Duas visitas (meio período) anuais de controle e monitoramento.

Parágrafo único: Os custos das visitas técnicas, compreendendo honorários, quilometragem e diárias, correrão por conta dos produtores, podendo a associação, firmar convênios e parcerias objetivando a redução dos custos para os produtores.

Art. 26. As **análises laboratoriais** serão realizadas anualmente, em laboratórios Conveniados a **APROBAM**, através de amostras colhidas por membro ou técnico credenciado, devendo, os resultados, atender às exigências da legislação vigente.

Parágrafo único: Os custos das coletas e análises de laboratório, compreendendo honorários, quilometragem, diárias e prestação de serviços, correrão por conta dos produtores, podendo a associação, firmar convênios e parcerias objetivando a redução dos custos para os produtores.

- Art. 27. Para o devido controle do volume da produção os produtores deverão manter em seus arquivos informações sobre:
- a) Controle da matéria prima adquirida (banana);
- b) Controle do volume produzido;
- c) Controle do volume comercializado;
- d) Controle do volume descartado.

Parágrafo primeiro: O produtor deverá informar a APROBAM a média do volume de produção para autorização e ou emissão do selo de controle.

Parágrafo segundo: O prazo de arquivamento destes dados seguirá a legislação vigente.

- Art. 28. A APROBAM poderá ter acesso a toda documentação que permita a verificação da obediência das normas prevista nesse Caderno de Especificações bem como das demais legislações em vigor.
- Art. 29. Quando a APROBAM suspeitar que o produto não corresponda as especificações do padrão de identidade e qualidade, contidas no respectivo Caderno de Especificações, uma amostra do produto será apreendida para verificação.

Art. 30. Os produtos da IP ANTONINA somente receberão certificado e selo de identificação e controle após terem atendido ao disposto neste Caderno de Especificações.

6 de 10

Art. 31. O selo de controle será fornecido ou autorizado pela APROBAM mediante pagamento de um valor equitativo a ser definido por resolução interna, observando o princípio da proporção da prestação de serviço.

Parágrafo único. Poderá ser estipulado um percentual sobre o valor pago referente ao selo de controle para ser revertido em outras ações diretamente ligadas a IP ANTONINA.

Art. 32. A quantidade de selos deverá obedecer a quantidade de produção, forma de identificação no produto e ou embalagem, correspondente de cada produtor inscrito na IP ANTONINA.

Parágrafo único. O selo de controle, desde que autorizado, poderá ser substituído por impressão direta nos rótulos e embalagens do produto.

Seção II - Da identificação -

- Art. 33. Os produtos aprovados pela APROBAM poderão ser identificados em seu corpo ou embalagem, através de impressão, selos ou etiquetas, com o nome geográfico ANTONINA, seguido ou não da expressão "Indicação de Procedência".
- **Art. 34.** Os produtos não aprovados não poderão utilizar a identificação especificada no artigo anterior. Quando procedente da área delimitada, poderá apenas conter o endereço, em embalagem ou semelhante, conforme norma fixada pela legislação brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.

Seção III - Comercialização -

Art. 35. Das normas de comercialização:

a) Somente poderá ser comercializado bala de banana com o nome geográfico reconhecido ANTONINA, em conjunto ou separado com a designação Indicação de Procedência, ou sua abreviatura IP, o produto que tenha atendido todas as exigências contidas nas legislações vigentes, em especial as normas do Ministério da Saúde e ANVISA, e obedecidas as normas descritas no presente Caderno.

CAPÍTULO V - DO NOME GEOGRÁFICO ANTONINA -

Seção I - Do direito ao uso -

Art. 36. Todos os produtores estabelecidos dentro da área geográfica, que cumprirem com o disposto neste Caderno de Especificações e nas demais resoluções internas, poderão usar e dispor do nome geográfico reconhecido ANTONINA, assim como o direito a menção "indicação de procedência", em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.

Bh 7 de 10 fulcher

7

Seção II - Da proteção -

- Art. 37. A IP ANTONINA só pode ser usada em bala de banana que, cumulativamente, respeite as normas do Caderno de Especificações e das demais legislações, e tenham sido credenciadas pela APROBAM.
- Art. 38. A menção ou referência a IP ANTONINA abrangida pelo presente Caderno de Especificações, pelo produtor, na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido ao produto com direito ao uso.

Parágrafo único. A menção ou referência à IP ANTONINA não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

- Art. 39. É proibido o uso, direto ou indireto, do nome geográfico da IP ANTONINA em produtos que não cumpram os requisitos deste Caderno de Especificações, nomeadamente no acondicionamento, embalagem, rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como «gênero», «tipo», «qualidade», «método», «imitação», «estilo» ou outros análogos.
- Art. 40. As proibições estabelecidas nos artigos antecedentes aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da IP ANTONINA, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.
- Art. 41. É vedada a reprodução da IP ANTONINA em obras ou em publicidade, quando daí se possa depreender que a mesma constitui designação genérica.

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES -

Art. 42. São direitos dos produtores inscritos:

I - O direto do uso do nome geográfico da ANTONINA;

II - O direito do uso a menção "indicação de procedência";

- III Observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno de Especificações;
- IV Observar e fiscalizar as medidas adotadas pela APROBAM;
- V Acompanhar os procedimentos periódicos de avaliação de produtos.
- VI Propor medidas de melhoramento do Caderno de Especificações;
- VII Impedir terceiros do uso indevido da IP ANTONINA, independente da defesa conferida pela APROBAM.

Art. 43. São deveres dos produtores:

I - Zelar pela imagem da IP ANTONINA;

II - Observar e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das normas desse
 Caderno de Especificações;

upp & 8 de 10 fullur-

- III Prestar as informações cadastrais;
- IV Adotar as medidas necessárias ao controle da produção por parte da APROBAM e das demais legislações em vigor;
- V Manter a produção e o estabelecimento em obediência as normas de segurança, meio ambiente, sanitárias e outras, permitindo um controle fácil e eficiente;
- VI Permitir o livre acesso aos estabelecimentos para o cumprimento e fiscalização das normas desse Caderno de Especificações.
- VII Pagar as taxas e emolumentos estabelecidos no Estatuto, neste Caderno e nas normas internas da APROBAM para monitoramento e controle.

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS -

- Art. 44. A APROBAM será responsável pela análise dos processos de fabricação e pela equipe técnica da associação encarregada de acompanhar o cumprimento das normas deste Caderno e demais documentos, aplicando as devidas sanções em caso de não cumprimento do mesmo.
- Art. 45. A APROBAM comunicará aos órgãos competentes os casos de não cumprimento da legislação vigente, para as devidas sanções.

Art. 46. São consideradas infrações:

- a) O não cumprimento das normas de produção, rotulagem, embalagem, transporte e comercialização;
- b) Comercializar produtos fora dos padrões estabelecidos por este Caderno e pela legislação vigente.

Art. 47. Penalidades e infrações:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária como participante da IP;
- d) Cassação e cancelamento como participante da IP.

Parágrafo único. Serão considerados descumprimentos mediante a ocorrência de reclamações, pareceres contrários de auditorias realizadas, prazos de correção não atendidos, fraude as normas aqui dispostas e a legislação em vigor.

- Art. 48. A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas as normas presentes desse Caderno de Especificações; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.
- Art. 49. A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas as normas presentes desse Caderno de Especificações; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

Parágrafo único. A multa será estipulada em UFIR pela APROBAM, com aprovação em Assembleia e registrado em Ata própria.

9 de 10 Justlu

- Art. 50. A pena de suspensão temporária do direito de concorrer a designação da IP ANTONINA dar-se a quando o produtor estiver comercializando produto sem a observância das disposições desse Caderno de Especificações.
- I A pena de suspensão temporária será de um ano;
- II Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de dois anos.
- Art. 51. A pena de cassação e cancelamento do registro do produtor para concorrer ao uso da designação ANTONINA ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto, do certificado ou do selo de controle.
- I A cassação e o cancelamento implicarão na apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação IP ANTONINA, sem direito de qualquer ressarcimento ou indenização;
- II Quando cassado o direito de uso da designação o produtor se obriga a retirar do mercado, num prazo de 30 dias, todo o produto e material com a designação IP ANTONINA. NÃO o fazendo, caberá a APROBAM tomar as medidas necessárias, respondendo o produtor pelas perdas e danos.

Parágrafo único. A reintegração do produtor para concorrer ao uso da IP somente se dará mediante ao fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e ou penal.

- Art. 52. O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido através de resolução interna da APROBAM, respeitando o direito de ampla defesa.
- Art. 53. O uso da designação da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA ANTONINA fora das normas desse Caderno de Especificações e sem prejuízo do mesmo, implicará em responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS -

- Art. 54. Dos Princípios da Indicação de Procedência ANTONINA:
- a) Para qualquer normativa não citada neste regulamento, deverão ser adotadas as normas e orientações emanadas pelo INPI, MAPA, ANVISA e outras pertinentes;
- b) Este Caderno pode ser modificado a qualquer momento desde que as propostas sejam submetidas e aprovadas pela Assembleia Geral.
- Art. 55. A APROBAM poderá emitir pareceres e adotar medidas de caráter excepcionais e transitórias, para:
- a) Questões não previstas neste Caderno, que deverão ser ratificadas pela Assembleia Geral;
- b) Viabilidade da implementação e gestão da Indicação de Procedência ANTONINA.
- Art. 56. O presente Caderno de Especificações Técnicas deverá ser aprovado em Assembleia geral convocada para este fim.

Art. 57. O presente Caderno de Especificações entrará em vigor após o reconhecimento da Indicação de procedência ANTONINA pelo INPI.

10 de 10 Jusch

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA



1. JUSTIFICATIVA HISTÓRICA

A área delimitada de **ANTONINA**, para a produção de bala de banana, refere-se ao município de Antonina na sua integralidade. Este território foi delimitado com base na notoriedade da região, comprovada Dossiê Histórico da Bala de Banana de Antonina confeccionado por Selma Aparecido dos Santos, no ano de 2015, e o atual contexto de produção.

2. ANTONINA

A cidade de Antonina é a que mais representa a Bala de Banana na região, não só pela grande oferta do produto, mas também por ter sido responsável em tornar o produto conhecido além dos limites do território.

A cidade de Antonina fica localizada no litoral do estado do Paraná, a 80 km (ITCG, 2012)¹ da capital do estado, Curitiba.

Os limites da cidade são: ao norte pela cidade de Campina Grande do Sul, a leste pela cidade de Morretes, ao sul pela cidade de Paranaguá, através da Baia de Antonina (uma subdivisão da Baia de Paranaguá), e a oeste pela cidade de Guaraqueçaba.

Com área total do município é de 876,551 km² (SETR, 2012)², é composta por três distritos: Antonina, Cacatu e Cachoeira de Cima³, com a comarca pertencendo a Antonina, e algumas ilhas sendo as principais: Teixeira, Pedras, Gererês, Corisco, Martins, Baixa Grande, Ponta Grossa, Ramos, Redonda, Passarinhos e Catarina⁴.

¹ CADERNO ESTATÍSTICO MUNICÍPIO DE ANTONINA. IPARDES. www.ipardes.gov.br

² CADERNO ESTATÍSTICO MUNICÍPIO DE ANTONINA. IPARDES. www.ipardes.gov.br

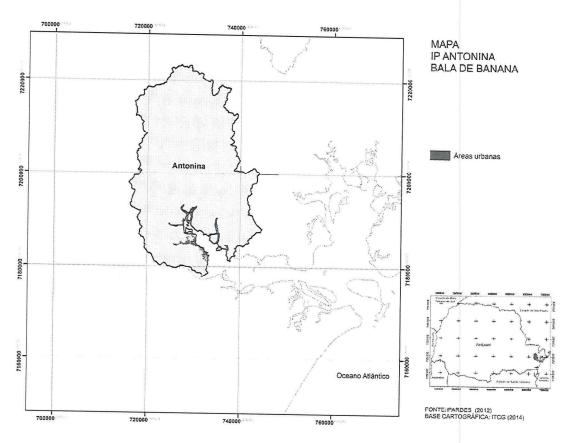
³ CADERNO ESTATÍSTICO MUNICÍPIO DE ANTONINA. IPARDES. www.ipardes.gov.br

⁴ http://www.nossolitoraldoparana.com/cidade/info/1

3. DECLARAÇÃO



Declaramos que a delimitação dá área geográfica ANTONINA, para subsidiar pedido de Indicação Geográfica, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, referente a produção de bala de banana, consiste no município de Antonina, do estado do Paraná, visto a tradição e notoriedade da região, comprovada pelo Dossiê Histórico confeccionado por Selma Aparecido dos Santos, no ano de 2015, sendo visualizado no mapa correspondente.



Curitiba, 30 de junho de 2020.

Norberto Anacleto Ortigara, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná.